

Lei Ordinária nº 85/1958

Autoriza o Poder Executivo a conceder por aforamento definitivo a interessados, os lotes de terrenos situados no Patrimônio de Figueirão.

O Prefeito Municipal de Camapuã: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Publicada em 27 de maio de 1958

Art. 1°. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aforamento definitivo a interessados, mediante requerimento e pelo preço estipulado na Lei nº 72, de 11 de março de 1957, os lotes de terrenos urbanos, suburbanos e rurais situados no Patrimônio de Figueirão, neste Município.

Art. 2°. - O imposto territorial no Patrimônio de Figueirão será o seguinte:

Da Zona Urbana

a) to te cercado e beneficiado, por metro de frente, Cr\$ 0,60;

b) te não cercado e nem beneficiado, por metro de frente, cr\$ 1,00;

Da Zona Suburbana e Rural

c) te suburbano, cercado, contendo plantações por hectare ou fração, Cr\$ 2,00;

d) te urbano, cercado, contendo plantações e invernadas de capim Geraguá ou Colonião, por hectare ou fração, Cr\$ 3,00;

e) totale suburbano ou rural, não cercado e nem beneficiado, por hectare ou fração, Cr\$ 4,00.

Art. 3°. - Os terrenos do Patrimônio de Figueirão serão aforados mediante requerimento dos interessados, desde que não sejam considerados de utilidade pública, sendo estabelecido o prazo de sessenta dias após a entrada do requerimento, para que o interessado retire o Título Definitivo, findo o qual, será o requerimento considerado caduco e conseqüentemente o interessado estará despojado de qualquer direito sobre o terreno.

Parágrafo único. - Ao ocupante de lote suburbano ou rural que dele tire sua subsistência fica assegurado o prazo de seis meses para pagamento do valor do seu lote requerido, em prestações trimestrais, a contar da data da concessão.

Art. 4°. - Nenhum interessado poderá requerer mais que dois lotes, urbanos, suburbanos ou rurais.

Parágrafo único. - Ao atual ocupante cuja gleba, com a medição, esteja compreendida em dois lotes, fica assegurado o direito de preferência na aquisição dos ditos lotes, desde que, o requeira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei.

Art. 5°. - Para alienação de lotes, o requerente deve estar quites com a Fazenda Pública Municipal, e declarar na petição que iniciará a beneficiar q terra pretendida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do Título Definitivo.

Art. 6°. - O proprietário de terreno urbano, suburbano ou rural, que dentro do prazo de 3 (três) anos não construir ou cultivar os lotes de sua propriedade, pagará o imposto acrescido de 40%.

Art. 7°. - Ficam reservadas para utilidade pública no Patrimônio de Figueirão as quadras sem números entre 1 e 2, 11 e 12 e parte da de nº 9, para Grupo Escolar, Prefeitura Municipal e Igreja, respectivamente.

Art. 8°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em

Original, Camapuã, 27 de maio de 1958

João Faustino Rosa

Prefeito Municipal